



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**MANIFESTAÇÃO Nº 677/2018/MPF/PRM-GUARABIRA
AUTOS: INQUÉRITO CIVIL n. 1.24.005.000023/2017-33**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, nas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar

**ACÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO,
PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO MORAL
COLETIVO**

em face de

ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, ex-prefeita do Município de Pilões-PB (2013-2016).

FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, ex-prefeito do Município de Pilões-PB (2009-2012).

WBIANA DE SOUSA MENDES, responsável pela empresa **HIDRO PERFURAÇÕES LTDA** (CNPJ n. 04.830.606/0001-05).

HIDRO PERFURAÇÕES LTDA, CNPJ n. 04.830.606/0001-05.

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB	Rua Almeida Barreto, 48, Centro - Cep 58200000 - Guarabira-PB Tel. (83)32716025
--	---	--

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir.

I - DOS FATOS

O Inquérito Civil em epígrafe foi autuado para investigar irregularidades ocorridas na execução do **Convênio TC/PAC n. 255/2008 (SIAFI n. 648702)**, firmado entre o Município de Pilões-PB e a FUNASA, com o objetivo de promover-se a construção de 15 poços artesianos no citado Município.

Dos autos, extrai-se que a execução das obras do referido Convênio se deu na gestão do então prefeito FÉLIX ANTÔNIO, tendo a vigência da avença o período de 31/12/2008 a 05/03/2013.


Assim, de acordo com os Relatórios de execução da obra, durante os 4 anos de gestão de FÉLIX ANTÔNIO arrastou-se a construção dos 15 poços, tendo, ao final, não sido concluídos. Do último Relatório de Fiscalização (R4, fl. 499 FUNASA), constatou-se as seguintes irregularidades:

- a. dos 15 poços tubulares previstos no projeto, 3 foram substituídos sem justificativa técnica;
- b. 08 poços foram construídos e estavam funcionando, sendo que 2 desses 8 apresentavam desinfecção, prejudicando a funcionalidade do sistema;
- c. 04 poços foram parcialmente executados e com diversas irregularidades.

Diante do verificado em última vistoria, **a área técnica da FUNASA mensurou a execução física em 46,97%**, nos termos do Relatório de Fiscalização referido.

Quanto a execução financeira, a FUNASA concluiu no Parecer Financeiro n. 34/2017 (fl. 730v FUNASA) com base na execução física e nas prestações de contas do Município que:

- a. os recursos repassados pela FUNASA foram no valor de R\$ 350.000,00, acrescido de contrapartida pactuada e extra de R\$ 10.825,00 e R\$ 26.175,00, além disso, juntamente com a aplicação financeira de R\$ 13.775,69, totalizou-se o montante de **R\$ 400.775,69**;
- b. a Prefeitura devolveu um saldo do Convênio no valor de **R\$ 160.363,19**, sendo R\$ 146.587,50 parte da segunda e terceira parcela repassada e R\$ 13.775,69 de rendimento de aplicação financeira;
- c. em que pese a informação do Município de ter sido executado o valor de 72,88%, na verdade, foi constatada a execução física da obra de 46,97%, representando um prejuízo ao erário de **R\$ 108.492,50**, consoante item "9, a)" do citado Parecer Financeiro.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB	Rua Almeida Barreto, 48, Centro - Cep 58200000 - Guarabira-PB Tel. (83)32716025
---	---	--

d. não foram apresentados Boletins de Medição da obra.

No curso do Processo Administrativo da FUNASA, o ex-prefeito FÉLIX ANTÔNIO, em 20/04/2016, informou que (fl. 516-518 FUNASA) "*todos os 15 poços estavam perfurados, faltando apenas alguns pequenos detalhes para a sua conclusão, dos quais 11 já estavam efetivamente entregues e atendem a comunidade a que se destinam, estando apenas 04 em fase de conclusão, muito embora já perfurados e com água*".

Por fim, apontou FÉLIX ANTÔNIO que, ao terminar o seu mandato, deixou para a sua sucessora ADRIANA APARECIDA mais de R\$ 160.000,00 em caixa para custear os "detalhes restantes", contudo, em razão de divergência política, não quis concluir a obra iniciada na sua gestão.

Instada a se manifestar, ADRIANA APARECIDA, em síntese, consignou (fl. 493) que foi feito a devolução do saldo do Convênio, no valor de R\$ 160.363,19, tendo em vista que as irregularidades das obras não davam condições de concluí-las.

Ao fim da análise das contas, a FUNASA atribuiu a responsabilidade pelas irregularidades no Convênio aos prefeitos FÉLIX ANTÔNIO e ADRIANA APARECIDA, além da representante da empresa HIDRO PERFURAÇÕES, WBIANA DE SOUSA MENDES.

II - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO MORAL COLETIVO


II.1 - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Nesse cenário, preliminarmente, importa destacar que, quanto a FÉLIX ANTÔNIO houve o alcance da prescrição referente a atos de improbidade cometidos durante a gestão dos recursos federais, nos termos do art. 23, I da Lei n. 8.429/92, visto ter encerrado o seu mandato eletivo em 31/12/2012.

Assim, especificamente a FÉLIX ANTÔNIO e por reflexo à empresa HIDRO PERFURAÇÕES e sua representante WBIANA DE SOUSA, **a presente demanda visa unicamente o ressarcimento do dano ao erário orçado pelo setor técnico da FUNASA em R\$ 108.492,50**, visto que este é imprescritível à luz do art. 37, §5º (parte final):

" § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Ademais, malgrado haver entendimento minoritário em contrário, a pretensão ressarcitória tida como imprescritível é pacificada no entendimento pretoriano (AI 848482

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB	Rua Almeida Barreto, 48, Centro - Cep 58200000 - Guarabira-PB Tel. (83)32716025
---	---	--

AgR/RS, STF, Min Luiz Fux, 27/11/12).

II. 2 - DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Por outro lado, em face da ex-prefeita ADRIANA APARECIDA afigura-se perfeitamente a prática de Ato de Improbidade Administrativa, em razão de não ter dado continuidade às obras. Senão vejamos.

Ao assumir o cargo de mandatária na Administração Municipal, ADRIANA APARECIDA deixou de dar continuidade às obras ou de reparar inconformidades do então executado com o projeto.

Ora, é cediço que um dos princípios norteadores do campo do Direito Administrativo e da própria Administração Pública é a **Continuidade do Serviço Público**. Desse modo, era-lhe exigida conduta diversa da praticada, ou seja, deveria ter adotado todas as medidas necessárias à retificação das irregularidades encontradas e prosseguimento da execução da obra.

No caso de absoluta inviabilidade, deveria ter representado aos órgãos de controle a situação em que se encontrava a obra e buscar o auxílio e orientação desses órgãos, sobretudo da FUNASA para a indicação do melhor caminho a ser trilhado, a fim de atender ao interesse público.

Não foi a hipótese do presente caso.

Extrai-se dos Relatórios de Fiscalização técnica da FUNASA, sobretudo o denominado "R4" (fl. 499), que foram finalizados, ao menos, 8 poços (sendo 2 com irregularidades). Outrossim, 4 estavam em fase de construção, embora constatadas inconformidades com o projeto.

Nesse cenário, outra não deveria ser a atitude da prefeita ADRIANA APARECIDA, senão sanar as irregularidades e concluir a execução da obra, mormente por ter disponível em caixa mais de R\$ 160.000,00. Além disso, cabia-lhe representar aos órgãos competentes todas as irregularidades identificadas pelo setor de engenharia.

Vale ainda destacar que a obra não concluída pela ex-prefeita foi iniciada na gestão de seu antecessor e adversário político FÉLIX ANTÔNIO.

Por agir assim, flagrante a violação dos Princípios Administrativos por parte de ADRIANA APARECIDA, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sobre a qual devem ser aplicadas as sanções respectivas do art. 12, III do referido Diploma Legal.

II.3 - DO DANO MORAL COLETIVO

De início, mister destacar que o Convênio TC/PAC n. 255/2008 (SIAFI n. 648702) teve por objetivo a construção de um Sistema de Abastecimento de Água na Zona Rural do Município de Pilões-PB.

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB	Rua Almeida Barreto, 48, Centro - Cep 58200000 - Guarabira-PB Tel. (83)32716025
--	---	--

Esse Sistema de Abastecimento de Água, materializado em 15 poços tubulares, visavam cada um ao atendimento de 15 diversas localidades/povoados no Município, a citar: **Pintura de cima 1, Pintura de Cima 2, Chã de Pau D'arco, Pá de Redenção, Queimadas, Caiana, Novo, Pá Florestan Fernandes, Avarzeando de Cima, Ourucuri, Escuro, Pasta, Canadá, São Francisco e Cantinhos.**

Dito isso, é inegável que as condutas praticadas por **FÉLIX ANTÔNIO e ADRIANA APARECIDA** geraram reprovação em todo o meio social, ferindo o senso ético médio da população e contribuindo para a generalizada sensação de descrédito na seriedade das políticas públicas, além de implicarem prejuízo aos já deficitários serviços de saúde pública prestados no âmbito do Município.

Além disso, por deixar de fornecer um bem tão importante (água) e frustrar a expectativa do recebimento dessas fontes de água a localidades tão carentes, violase sobremaneira o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, apregoadado no art. 1º, III da CRFB/88.

Nesse diapasão, **afigura-se imprescindível a condenação pecuniária aos ex-prefeitos FÉLIX ANTÔNIO e ADRIANA APARECIDA em dano moral coletivo**, a qual, além de viabilizar a reconstituição de tais **danos transindividuais** - ao ser revertida ao FDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos), criado pela Lei n. 9.008/95 -, tem importante papel punitivo-pedagógico, por desestimular a reincidência na perpetração de ilicitudes.


A imperiosidade da reparação encontra embasamento expresso na Lei n. 7.347/85, tanto em seu art. 13, nos termos do qual o pagamento deverá ser revertido a fundo voltado à reconstituição dos bens metaindividuais lesados, quanto em seu art. 1º, IV, o qual prevê a "responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados [...] a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" .

É esse dano moral, a ser fixado - considerando-se a extensão e gravidade da lesão, a multiplicidade de práticas ilícitas, o dolo que caracterizou o proceder do requerido, a relevância do cargo ocupado pelo demandado e o esperado efeito pedagógico da condenação - em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** ou outro valor que esse Juízo entenda adequado, que postula o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja ressarcido, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição, nos arts. 1º e 13 da Lei n. 7.347/85, no art. 927 do Código Civil e no art. 6º, VI, do CDC.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a condenação de **FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, WBIANA**

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB	Rua Almeida Barreto, 48, Centro - Cep 58200000 - Guarabira-PB Tel. (83)32716025
--	---	--

DE SOUSA MENDES e HIDRO PERFURAÇÕES LTDA ao **ressarcimento ao erário em R\$ 108.492,50** pelos danos causado ao patrimônio da União;

b) a condenação de **ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE** às sanções do art. 12, III da Lei n. 8.429/92, pela prática de Ato Administrativo violador dos Princípios Administrativos;

c) a condenação de **FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA e ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE** em danos morais coletivos, no valor de **R\$ 100.000,00**, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei n. 9.008/95);


d) notificação dos demandados para apresentarem defesa prévia, nos termos e ritos processuais previstos da Lei n. 8.429/92.

Dá-se à causa o valor de R\$ 208.492,50.

Pede deferimento.

Guarabira, data da assinatura digital.

JOÃO RAPHAEL LIMA
Procurador da República

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB	Rua Almeida Barreto, 48, Centro - Cep 58200000 - Guarabira-PB Tel. (83)32716025
--	---	--